

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.155 - SP (2016/0112378-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
RECORRIDO : GLEUCE LUCIANO MARQUES
PROCURADOR : MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES
- SP312390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016.
2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.
4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ.
5. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes.
6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE:
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.155 - SP (2016/0112378-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

RECORRIDO : GLEUCE LUCIANO MARQUES

**PROCURADOR : MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES
- SP312390**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedidos de danos morais, ajuizada por GLEUCE LUCIANO MARQUES, em face da recorrente, de FÁBIO FRANCISCO DE MELO e FÁBIO FRANCISCO DE MELO – MEI (interessados). Em síntese, o recorrido afirma ser apresentador de um programa televisivo e haveria acordado com os interessados uma inserção publicitária, mediante pagamento. Contudo, o contrato foi unilateralmente rescindido e, após esse episódio, o recorrido passou a sofrer ameaças e a ser objeto de ofensas pelos interessados por meio da aplicação mantida pelo FACEBOOK.

Decisão: deferiu o pedido de tutela de urgência, para obrigar a recorrente e os interessados a: *“retirarem, excluïrem e se absterem de utilizarem de todas mensagens, escritos, fotografias e materiais no Facebook-internet que sejam ofensivos e desmoralizantes ao Autor, tudo no prazo de 24:00 horas a contar da intimação da presenta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada mensagem, escrito, fotografia ou matéria mantida ou inserida no Facebook e em outras redes da Internet e que sejam ofensivas ao Autor e tudo relacionado com os fatos descritos na petição inicial. Todos os Réus ficam*

sujeitos à multa cominatória acima estipulada” (grifou-se).

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pela recorrente, em que insurge contra a decisão que a obrigar a monitorar perfis em rede social, o TJ/SP negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

Obrigação de fazer. Tutela antecipada. Agravante sustenta que a decisão implica em monitoramento e/ou moderação de conteúdo. Argumentos que não podem ser admitidos a justificar o descumprimento da decisão agravada. Agravado que descreve os fatos reputados lesivos, bem como indica as pessoas responsáveis pelas postagens, com indicação de suas URLs, o que possibilitou a sua indisponibilização. Ademais, Agravado que efetuou denúncia junto à Agravante, que entendeu que o material não implicava violação aos padrões da comunidade, o que permitiu maior propagação do material pela rede social. Multa de R\$ 10.000,00, fixada para a hipótese de descumprimento que se mostra adequada. Recurso não provido, com observação. (fl. 129 e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP.

Recurso especial: alega violação ao art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73.

Prévio juízo de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/SP e, após a interposição de agravo contra a decisão denegatória (e-STJ fls. 322-336), deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

Relatados os fatos, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.155 - SP (2016/0112378-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930**

RECORRIDO : GLEUCE LUCIANO MARQUES

**PROCURADOR : MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES
- SP312390**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se: (i) houve omissão do acórdão recorrido, com violação ao art. 535, II, do CPC/73; (ii) houve decisão *extra petita*, em ofensa aos art. 128 e 460 do CPC/73, e (iii) é possível a observância de retirada de conteúdo infringente da internet, em consonância com a legislação federal e com a jurisprudência desta Corte.

I – Da delimitação da controvérsia: prequestionamento

No agravo de instrumento interposto pela recorrente (fls. 1-16 e-STJ), o pedido recursal está restrito à declaração, pelo TJ/SP, de que “*não há obrigação legal de monitoramento e/ou moderação do conteúdo hospedado no Site Facebook, pois tal ordem judicial é ineficaz, na medida em que é uma obrigação impossível de ser cumprida, afastando integralmente a incidência da multa diária fixada*” (fl. 16 e-STJ).

Os limites do agravo de instrumento são reconhecidos pelo Tribunal de origem, o qual afirma expressamente, à fl. 131 (e-STJ), que “*a insurgência da Agravante limita-se apenas contra parte da decisão agravada, que classificou como monitoramento e/ou moderação de conteúdo do 'Site Facebook' (...)*”.

Nas razões do recurso especial, porém, a recorrente pugna também pela nulidade de toda a decisão judicial de 1º grau de jurisdição, por suposta violação ao art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei

12.965/2014.

No entanto, tal dispositivo do Marco Civil da Internet não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, que entrou em vigor apenas quatro meses antes do julgamento pelo TJ/SP, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Por esse motivo, não se conhece do recurso especial no que alega violação ao art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

II – Da possível violação ao art. 535, II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficiente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da responsabilidade do FACEBOOK sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Observa-se que o recorrente se utilizou dos embargos de declaração com efeitos infringenciais.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os

precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Constata-se, na realidade, o inconformismo da recorrente e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

III – Do alegado caráter *extra petita* da decisão judicial (arts. 128 e 460 do CPC/73)

Neste momento, cumpre analisar a possível existência de decisão judicial *extra petita* na hipótese dos autos. Para esse fim, transcreve-se abaixo os dispositivos que supostamente foram violados pelo acórdão recorrido, quais sejam os arts. 128 e 460 do CPC/73:

CPC/73

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 – e mantido em sua essência pelo CPC/15 – ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz. Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina processualista:

Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do

Superior Tribunal de Justiça

processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016, p. 275)

Dessa forma, deve existir uma estrita correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, em função do que dispõe os arts 128 e 460 do CPC/73 acima transcritos. Assim, por ser atribuição das partes a fixação do pedido e da causa de pedir, a sentença que deixe de observar esses limites passa a ser corrigível pelos meios processuais adequados, conforme corroborado novamente pela doutrina:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença *ultra* ou *extra petita* não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (N. NERY JUNIOR, R. M. A. NERY. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 13ª ed., 2013, p. 803)

No entanto, conforme ampla jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer incongruência entre pedido, causa de pedir e sentença que enseja a configuração de decisão *extra petita*. Nesses termos, no julgamento AgInt no AREsp 873.425/RJ, ocorrido em 20/09/2016 (DJe 29/09/2016), a Segunda Turma desta Corte afirmou que “*não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial*”.

No mesmo sentido, invocando outros precedentes desta Corte (AgRg no AREsp 755.537/SC, DJe 14.9.2015; AgRg no REsp 1.462.911/SC, DJe 3.2.2015 e AgRg no REsp. 1.477.608/SC, DJe 28.10.2014), a Prima Turma afirmou que:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão

deduzida na exordial como um todo, qual seja, o pagamento da verba referente ao sobreaviso e seus reflexos nos cálculos das férias e gratificação natalina, por se tratar apenas de consectário legal da condenação. (AgInt no REsp 1452677/SC, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016. Grifou-se)

Assim, se determinada controvérsia é apreciada no contexto do pedido e da causa de pedir apresentada pelas partes, não haveria vício a ser corrigido. Também a Terceira Turma julga com igual entendimento, conforme o julgamento do AgInt no REsp 1546086/RS (DJe 25/10/2016), em que se afirmou: *“não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial”*.

Na hipótese em julgamento, não há qualquer incongruência entre os pedidos formulados na inicial, pela recorrida, e as decisões que foram concedidas pelo Poder Judiciário paulista. Note-se que foram requeridas a exclusão do conteúdo e a abstenção de publicação de novas ofensas em rede social da internet, o que foi acolhido pelo TJ/SP.

IV – Da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros

IV.a – Da natureza da FACEBOOK

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como *“o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”* (art. 5º, I).

Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes

tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, o serviço prestado pela recorrente consiste em uma “aplicação de internet” que é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Na hipótese dos autos, o FACEBOOK é uma aplicação de internet em que permitia a formação de comunidades virtuais para a veiculação de informações de vários tipos, verifica-se que o FACEBOOK atua como provedor de conteúdo (na linguagem dos precedentes desta Corte), pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos, igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não exerce nenhuma forma de editoração ou controle prévio das informações que os usuários publicavam na rede social.

IV.b – Da obrigação de monitoramento (censura prévia)

Esta Corte superior possui entendimento consolidado no sentido de não constituir uma atividade intrínseca de provedores de aplicação semelhante ao do FACEBOOK, a fiscalização prévia dos conteúdos a serem postados na rede social. Nesse sentido, mencione-se o julgamento REsp 1.193.764/SP (Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011), em cuja ementa se lê o seguinte:

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

Esse posicionamento é corroborado por outros precedentes deste Tribunal Superior, tais como REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), REsp 1316921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012), REsp 1568935/RJ (Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016), AgRg no AREsp 614.778/RJ (Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015), AgRg no AREsp 308.163/RS (Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) e AgRg no REsp 1.402.104/RJ (Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014), cuja ementa afirma:

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut.

Além disso, não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que obrigue o recorrente a realizar um “monitoramento” das informações e conteúdos que serão disponibilizados pelo FACEBOOK. Aliás, na hipótese dos autos, esse chamado monitoramento nada mais é que a imposição de **censura**

prévia à livre manifestação em redes sociais.

Conforme entendimento desta Corte, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet . In **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).

No mesmo sentido opina Paulo Nader, que considera inviável impor essa conduta aos provedores, “pois tornaria extremamente complexa a organização de meios para a obtenção dos resultados exigidos, além de criar pequenos órgãos de censura” (**Curso de direito civil**. vol. VII, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 385).

Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo.

Com relação à multa-diária, não se pode perder de vista que sua função é assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor

do monopólio da jurisdição.

Fixada essa premissa e em consonância com o discutido acima, a obrigação de fazer imposta ao FACEBOOK na hipótese específica dos autos (monitoramento prévio), mostrava-se desde o início impossível de ser efetivada, com clara violação do art. 461, § 5º, do CPC. Não haveria, portanto, indícios de menoscabo à determinação judicial que possa justificar a manutenção da multa.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a obrigação de monitoramento prévio do perfil do FACEBOOK indicado nos autos, bem como a multa-diária estabelecida para o cumprimento dessa obrigação.

Ficam os ônus sucumbenciais sob a responsabilidade dos recorridos, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício de gratuidade da justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0112378-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.155 / SP

Números Origem: 10038526520148260344 20787777720148260000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

RECORRIDO : GLEUCE LUCIANO MARQUES

PROCURADOR : MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ISABELA BRAGA POMPILIO**, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.